



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010874-33.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, são apelados BEATRIZ DE MORAES GOMES SANT'ANNA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE MORAES GOMES SANT'ANNA BERNARDES e GISELA DE MORAES GOMES SANT'ANNA PIMENTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do Município de Marília para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, nos termos do Acórdão. V.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.824

Apelação Cível/Remessa necessária nº 1010874-33.2021.8.26.0344

Apelante: Município de Marília

Apelados: Beatriz de Moraes Gomes Sant'anna de Oliveira e outros

Comarca: Marília

Apelação Cível/Remessa necessária – Ação de Reparação de Danos materiais e morais – Acidente de moto ocorrido em via pública ao passar por extenso buraco existente na via pública, sem a devida sinalização, adoção de medidas de proteção aos usuários ou maiores cautelas por parte do requerido, que ocasionou a morte da genitora dos autores – Ação julgada procedente – Recurso do Município – Parcial provimento de rigor. Responsabilidade do Município configurada – Ocorrência de nexos causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido pelos autores - Não vingam alegadas excludentes da responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima - Danos morais comprovados – Redução cabível - A indenização não pode ser excessiva, sob pena de constituir o enriquecimento sem causa, e tampouco ínfima, desmerecendo o lesado e servindo de estímulo a novas práticas indevidas – Valor reduzido a R\$ 80.000,00 para cada um dos coautores, considerando os fatos específicos destes autos e a parcela de culpa da Administração Pública ao ocorrido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Pensão mensal devida - Fixados em 2/3 do salário auferido pela vítima à época dos fatos - Pensionamento devido desde a data do óbito até a data em que o autor completar 25 anos - Conseqüências legais disciplinadas nos Temas nº 905 do C. STJ e 810 do C. STF, bem como observância da EC nº 113/2021 desde sua vigência (09.12.2021) - Honorários advocatícios majorados em sede recursal em desfavor do requerido na forma do art. 85, § 11º, do CPC. R. sentença parcialmente reformada para o fim de reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais – Remessa necessária e recurso do Município providos em parte.

1. Por r. Sentença de fls. 295/299, aclarada às fls. 334/335, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, nos autos de **Ação de Indenização** proposta por **Beatriz de Moraes Gomes Sant'anna de Oliveira e outros** em face do

Município de Marília, assim decidiu: "JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de, em caráter cumulativo, condenar ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA ao pagamento cumulativo de: a) no valor de R\$ 100.000,00 para a autora Beatriz; R\$ 125.000,00 para a filha Gisela (à época menor) e R\$ 150.00,00 para o filho Gustavo, a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores da ação, com atualização monetária pela Tabela Prática – IPCA-E – do E. TJSP a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ) até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), a saber, 20 de maio de 2019 (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF), Acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para o cálculos dos consectários do valor devido, e b) o pensionamento mensal, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, no valor de R\$ 681,86, que deverá ser repartido em 50% aos filhos Gisela e Gustavo, de uma só vez, com atualização monetária pela Tabela Prática – IPCA-E – do E. TJSP e incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ambos a contar da data do evento danoso do qual decorreu o óbito do servidor falecido, qual seja, 20 de maio de 2019 (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF), acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para o cálculos dos consectários do valor devido. Em razão da sucumbência, arcará o MUNICÍPIO DE MARÍLIA com o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados na forma do artigo 85, §4º, inciso II, e §5º, do Código de Processo Civil, em percentual sobre o valor da condenação a ser definido na fase de liquidação de sentença. Sem ressarcimento de custas e/ou despesas processuais, porquanto os autores da ação são beneficiários da gratuidade e nada desembolsaram a tal título".

Inconformado, **recorre o Município requerido** (fls. 341/355). Aponta que a vítima fatal tinha consumido bebida alcoólica no dia dos fatos e não há prova cabal de que a queda da garupa da moto ocorreu por causa da existência de uma depressão na malha asfáltica. Atribui a

culpa exclusiva da vítima, a quebra do nexo de causalidade e a inexistência de danos morais. No tocante a pensão mensal, relata que não há prova da dependência econômica dos dois filhos. Pugna pela inversão do julgado e a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões aprestadas pelos autores (fls. 361/368), subiram os autos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 377/380).

É o relatório.

2. Comporta parcial reforma a r. Sentença recorrida, nos termos ao final consignados.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Beatriz de Moraes Gomes Sant'anna de Oliveira e outros em face do Município de Marília, por meio da qual almeja a condenação do requerido ao pagamento de indenização pela morte de sua genitora Myrna de Moraes Gomes Sant'anna, que caiu da garupa de uma moto ao passar por extenso buraco existente na via pública, que permanecia sem ser sinalizado.

De proêmio, forçoso reconhecer que dúvidas inexistem no que toca ao substrato fático subjacente ao pleito reparatório.

A culpa da municipalidade lastreia-se quanto a omissão ao dever de zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes, visto que cabe a ela a manutenção, fiscalização e sinalização das vias públicas.

Extrai-se do laudo pericial do Instituto de Criminalística que **“O Policial Militar FERNANDO ROMÃO esclareceu que no local constatou um afundamento no asfalto, não visível, e não um buraco, como narrado pela motorista indigitada. Salientou que a mesma lhe relatou ter passado em um buraco e perdido o controle da direção da motocicleta, de forma que a passageira Myrna caiu ao solo e bateu a cabeça. Em declarações, RENATA MARIA SOARES FOGAÇA esclareceu que passou por uma depressão existente no cruzamento das vias**

públicas e cerca de três metros após, constatou que Myrna, sua amiga e passageira, estava caída no chão, motivo pelo qual acionou o SAMU para fins prestar socorro, porém esta veio a falecer dias após. Salientou que a depressão foi corrigida no mesmo dia" (fls. 165).

Sob essa ótica, inequívoca a falha do Poder Público Municipal no tocante à obrigação de fiscalizar e manter em boas condições de uso as vias públicas utilizadas para o fluxo de pessoas, fato este que o leva ao reconhecimento de indenizar os requerentes pelos danos morais.

Como salientou o Ilustre Procurador de Justiça em seu criterioso parecer: **"Com base nas provas juntadas, há elementos demonstrando a culpa do Município, pois não fez os devidos reparos no local em que havia relevante afundamento do asfalto ou, ao menos, a devida sinalização para fins de alertar os condutores até a realização do serviço necessário. O acidente ocorreu em 20 de maio de 2019 e as fotografias capturadas no dia 29 de março de 2023 demonstram que o local ainda está com o afundamento no asfalto, demonstrando a péssima prestação de serviço público, já que o reparo é realizado, mas o problema volta a ocorrer. Esse fato, inclusive, foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo. Portanto, a culpa pelo acidente está devidamente demonstrada nos autos, surgindo à apelante o dever de reparação dos danos causados. A morte prematura da genitora dos autores em razão da falha na prestação do serviço gera dano moral a ser indenizado, vez que foram tolhidas, para sempre, da convivência com a genitora"** (fls. 378).

A responsabilidade do requerido pelo evento danoso é de ser reconhecida, uma vez que restou comprovada a falha do Poder Público no tocante à fiscalização da obra e no tocante à manutenção do calçamento, o que acarreta a obrigação de reparar os danos causados aos autores.

Conforme destacado na r. sentença: **"O laudo de exame pericial e as informações constantes do BOPM e as depoimentos das testemunhas evidenciam, de forma convincente, que o acidente veicular que vitimou de forma fatal MYRNA DE MORAES GOMES SANT'ANNA ocorreu por causa de um buraco existente na via pública. (...) Os danos morais experimentados pelas partes autoras da ação são evidentes, na medida em que estas sofreram dor física e emocional decorrente do falecimento de sua genitora MYRNA DE MORAES GOMESSANT'ANNA"**.

O Município de Marília, de seu turno, assevera que o acidente
Apelação / Remessa Necessária nº 1010874-33.2021.8.26.0344 -Voto nº 43824

foi causado por culpa exclusiva da vítima.

Ocorre, contudo, que esta excludente de responsabilidade não restou comprovada, conforme lhe competia, sendo este seu ônus probatório.

Com isso, está evidenciado que o requerido deixou de cumprir seu dever de manter o equipamento urbano bem conservado e em condições adequadas para a utilização do público, evitando, com isso, a possibilidade de acidentes como o relatado nestes autos.

Configurada a falha do serviço e o nexo causal com o dano, a responsabilização é medida que se impõe.

O descumprimento desse dever teria consistido no fator desencadeante do evento, no qual, pelo acidente ocorrido em afundamento de recapeamento da via pública, a genitora dos autores sofreu o acidente vindo a falecer.

As alegações do recorrente não refutam os fatos descritos na preambular e não excluem sua responsabilidade civil nos fatos narrados.

Por oportuno, saliente-se inexistir nos autos qualquer indício de que a vítima tenha concorrido, de alguma forma, para o acidente em apreço, não se vislumbrando nenhuma causa excludente de responsabilidade da apelante na hipótese.

Assim, uma vez comprovada a ocorrência do dano e do nexo causal, sem que se verifique qualquer outra excludente de responsabilidade, deve ser responsabilizado o requerido pelos danos causados aos autores.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito envolvendo carro em que estava o genitor dos autores e caminhão que prestava serviços ao Município de Novo Repartimento, Estado do Pará, acarretando a morte do pai dos autores – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Acolhimento parcial – Caso concreto que se sujeita às regras da responsabilidade objetiva – Art. 37, §6º, da CF – Legitimidade passiva do Município configurada, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado que prestava serviço público não foi localizada para citação – Provas coligidas que foram suficientes a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano – Município que se limitou a defender a ilegitimidade passiva e a fragilidade da prova coligida pelos autores, com objetivo de afastar o nexo de causalidade para fins de responsabilização civil, mas não comprovou que

o condutor do veículo tenha participado para a ocorrência do acidente – Indenização por danos materiais devida – (...) Danos morais – Montante de R\$ 80.000,00 para cada filho que se mostra razoável e proporcional, no caso concreto – **Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0005246-60.2014.8.26.0430; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Apelação Cível – Ação de Indenização por dano moral – Responsabilidade civil do Estado – Acidente de motocicleta, que levou a óbito o parente das autoras – Suposta colisão com automóvel decorrente de perda do controle da direção por desvio abrupto de buraco em via pública – Sentença de improcedência – Fatos narrados na investigação policial que, somados às testemunhas trazidas pela autora, comprovam a existência de buracos na via à época dos fatos – Constatação feitas in loco pelo Investigador que condiz ao depoimento do investigado por homicídio culposo – Recurso das autoras – Provimento parcial. Dano Moral indenizável. Na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial moderno, a fixação de seu "quantum" deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas. Fixação em R\$ 160.000,00, soma a ambas as autoras (R\$ 80.000,00 cada), que se adequa às circunstâncias do caso e não se distancia de demais julgados desta Corte para casos similares. Inversão, por fim, dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002069-29.2022.8.26.0127; de minha Relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

A dor vivenciada pelos autores em virtude dos fatos narrados, o abalo psicológico e traumas, são situações que extrapolam os meros transtornos e dissabores do dia-a-dia, causando danos morais indenizáveis.

Vale ressaltar, ainda, a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais: **“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte”** (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Desta forma, considerando as circunstâncias fáticas já

apreciadas entendo que, embora devida a reparação do dano moral, deverá a indenização ser reduzida para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos coautores, acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos fixados na r. sentença.

Os valores da condenação, a atualização monetária deve seguir o IPCA-E e os juros de mora o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do que restou decidido pelo C. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e pelo E. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905).

Convém observar que após a vigência da EC nº 113/21, de 09.12.2021, aplica-se a taxa Selic para correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21.

Frise-se que a correção monetária sobre as indenizações pelos danos morais flui desde o arbitramento (súmula 362/STJ¹).

Quanto aos juros de mora, em relação às indenizações pelos danos morais, fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do C. STJ².

Além disso, é também devido o pensionamento mensal pleiteado a título de indenização por danos materiais.

Nesse particular, o entendimento consolidado no Col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda”** (AgRg no Ag nº 1247155/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 16.02.2012).

No caso concreto, a pensão mensal é devida aos filhos menores, em valor correspondente a 2/3 do salário recebido pela vítima, desde a data do evento danoso, até a data em que completarem a idade de 25 anos, conforme destacado na r. sentença: **“Relativamente quanto ao dano material, o objetivo da reparação material é manter o mesmo estado de coisas que ocorreria se a vítima do acidente ainda estivesse viva, de forma a auxiliar a manutenção do lar. A falecida possuía 40 anos e sua expectativa de vida**

¹ Súmula 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

² Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

era de 76 anos. Quanto ao termo final do pensionamento, o pensionamento será devido aos filhos até que eles completem a idade de 25 anos, pois é o momento em que, em regra e considerando a razoabilidade, os filhos terminam os estudos (nível superior ou técnico) e passam a ter vida independente. Considerando os documentos juntados, o pensionamento deve ser de 2/3 do valor de R\$ 1.022,79, que era o salário recebido pela vítima, perfazendo o valor de R\$ 681,86, que deverá ser repartido em 50% aos filhos Gisela e Gustavo” (fls. 297/298).

Registre-se, ainda, que os atrasados deverão ser pagos com acréscimo de correção monetária, conforme o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, bem como de juros de mora, devidos desde a data do evento danoso, pelos índices da poupança, nos termos em que estabelecido pelo Eg. STF no Tema nº 810, até a entrada em vigor da EC nº. 113/21, quando então deverá ser observada a nova disciplina consistente na incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa SELIC, acumulado mensalmente.

Desse modo, era mesmo de rigor a procedência dos pedidos iniciais, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Por derradeiro, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar os honorários advocatícios em favor do patrono dos autores para 11% sobre a condenação obtida até 200 salários-mínimos, 8,1% sobre o que ultrapassar tal quantia até o limite de 2.000 salários-mínimos e 5,1% sobre o montante que ultrapassar a última faixa referida, consoante apregoa o art. 85, § 3º, I, II e III, 4º, IV, 5º, 9º e 11, do CPC.

Cabe destacar que tal percentual deverá incidir sobre o valor da condenação, ou seja, o devido a título de danos morais, as parcelas vencidas da pensão mensal relativas aos danos materiais e as 12 prestações vincendas do pensionamento (art. 85, § 9º, do CPC).

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do Município de Marília para reduzir o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, nos termos do Acórdão.

Sidney Romano dos Reis
Relator